



Decisão CRE-MG nº 12/2023

EMENTA: PUBLICIDADE NO PERÍODO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO COMUNICADO À CRE-MG. PROCEDÊNCIA.

I – Dos fatos

Trata-se de representação apresentada pela Chapa 01(DEFESA PROFISSIONAL – FALE 33 – EXPERIÊNCIA E INOVAÇÃO), ora Representante, contra a propaganda veiculada em redes sociais por candidatos da Chapa 02 (RENOVAÇÃO E DIGNIDADE MÉDICA), doravante designada Representada.

Segundo a Representante, alguns candidatos da Representada fizeram *“postagens de propaganda eleitoral, junto à plataforma online Instagram, em redes sociais não informadas pela Representada, à Comissão Regional Eleitoral de Minas Gerais, em dissonância com o art. 54, inciso I, da Resolução CFM nº 2.315/22.*

Asseverou, ainda que a chapa Representada informou apenas o endereço *“da Dra. Kátia Edlena de Souza Pêgos, estando, apenas essa, apta a divulgar mencionadas propagandas.”* A seu ver, *“Trata-se, portanto, de requisito objetivo, cujo descumprimento é comprovado de forma objetiva, atraindo a necessidade de exclusão das postagens e impedimento de novas veiculações com as mesmas infringências.”*

Devidamente intimada nos termos do artigo 63, §1º, da Resolução CFM nº2.315/2022, a Representada alegou a perda de objeto das representações sob o argumento de que os endereços eletrônicos apontados pela Representante já se encontram atualizados perante a CRE-MG.

Quanto ao mérito, afirmou que *“os candidatos da chapa 02 utilizaram suas redes sociais pessoais, mais especificamente o Instagram, para fazer postagens em defesa do voto da chapa em que concorrem”*, alegando, ainda, que *“não há de ser estendida às redes sociais, como o Instagram, a obrigação de comunicação à Comissão do ‘sítio da chapa eleitoral ou do candidato’ que trata o inciso I do mesmo art. 54 da Resolução CFM nº 2.315/22”*.

Por fim, sustentou que *“para realização de propaganda eleitoral paga, necessário fornecer à CRE as páginas de rede social que serão impulsionadas. Ocorre que no caso em tela não se trata de propaganda paga, motivo pelo qual, vimos, inexistente qualquer violação normativa.”*

É o relato em síntese.

II – Da análise Jurídica

II.I Conexão (Art.55 do CPC). Reunião de representações

A Representante apresentou 05(cinco) denúncias contra a chapa Representada sob a alegação de que há irregularidade na propaganda eleitoral realizada ante à inobservância do disposto no art. 54, I, da Resolução CFM nº 2.315/2022, já que não teriam sido informados a esta Comissão os perfis da rede social *Instagram* utilizados pelos candidatos que a integram para divulgar conteúdo eleitoral, conforme se especifica a seguir.



II.I.I Representação 01

Trata-se de representação em razão das publicações veiculadas nas redes sociais dos seguintes candidatos: Alessandro Márcio Teixeira Cavalcante (@dr_alessandro_cavalcante), Alexandre Carvalho Pinto Coelho (@alexandrenefrologista), Antônio Cláudio Vilela (@antonioclaudiovilela), Anelena Moretto Salomão (@anelenasalomao).

II.I.II Representação 02

Refere-se à representação fundada nas publicações difundidas nas redes sociais dos seguintes candidatos: Diogo Pinheiro Gouvea (@diogo_pg), Diogo Santos Barbosa (@diogobarbosa.endocrino) e Gisele Viana de Oliveira (@dragiseleviana).

II.I.III Representação 03

Atine à representação motivada pelas publicações transmitidas nas redes sociais dos seguintes candidatos: John Anderson Parrela Mafra (@drjohnanderson_cardio) e Lauro Eustáquio Guirlanda de Moura (@dr.lauro)

II.I.IV Representação 04

Concerne à de representação decorrente das publicações propagadas nas redes sociais dos seguintes candidatos: Marcelo da Silva Sechinato (@sechinatomarcelo), Maria Angela Martins Pinheiro(@mariaangela_pinheiro) e Markone Alves Araujo(@markoneaa).

II.I.V Representação 05

Trata-se de representação em razão das publicações divulgadas nas redes sociais dos seguintes candidatos: Paula Aparecida Gomes (@dra.paulapsiquiatra), Ricardo de Souza Andrade (@ricardodesouzaandrade) e Wiliam Miranda Moraes(@drwiliamiranda).

Considerando que a Representante apresentou 05(cinco) denúncias contra a ora Representada, as quais têm mesmo pedido/causa de pedir, esta decisão abordará o mérito de todas elas nos tópicos seguintes.

II.II Fundamentos

A decisão acerca dos fatos representados requer o exame da Resolução CFM nº2.315/2022, norma regulamentar expedida pelo Conselho Federal de Medicina, que dispôs expressamente sobre a propaganda eleitoral. Veja-se:

“Art. 37. A propaganda eleitoral nas eleições para os Conselhos Regionais de Medicina obedecerá ao disposto nesta resolução e, de forma subsidiária, à legislação eleitoral, incumbindo à Comissão Regional adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar, imediatamente, a propaganda realizada em desconformidade com estas disposições.”



[sem destaques no original]

Nesse contexto, a aplicação da Lei 9.504/97 e das Resoluções do TSE dar-se-á de modo subsidiário, vale dizer, na ausência de disposição expressa da referida resolução quanto ao tema.

Feitas essas considerações introdutórias, passa-se a analisar a matéria da representação.

Acerca da propaganda e no que se refere ao objeto das representações ora avaliadas, a Resolução CFM nº2.315/2022 estabelece o seguinte:

“Art. 53. Será permitida a propaganda eleitoral na internet após a inscrição da chapa eleitoral, perante a Comissão Regional Eleitoral.

Art.54. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I – em sítio da chapa eleitoral ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Comissão, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no Brasil;

II – por meio de mensagem eletrônica, para endereços cadastrados gratuitamente pela chapa ou por candidato que a integre;

III – por meio de blogs, redes sociais, e-mail enviado pelo Conselho Regional de Medicina, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidato ou pela chapa eleitoral.

Art. 55. Na internet será permitida a veiculação de propaganda eleitoral paga, inclusive a promoção de impulsionamento de conteúdo em redes sociais, conforme se determina no âmbito das eleições brasileiras. Para tanto, as chapas devem fornecer à CRE quais páginas serão impulsionadas.

Art. 63. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta Resolução.

*§7º A comprovação da postagem, em desacordo com essa resolução, pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, **cabendo à CRE aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo, no momento em que acessada a página da internet.**”*

[destaques lançados]

Cumprido registrar que o artigo 7º, VI, “a”, c/c artigo 63, §7º, ambos da Resolução CFM nº 2.315/2022 atribuíram às Comissões Regionais Eleitorais poder de polícia consubstanciado no poder-dever de fiscalizar a propaganda eleitoral.

Diante disso, cabe a esta Comissão diligenciar, inclusive de ofício, a fim de averiguar a conformidade das propagandas realizadas pelas chapas concorrentes, sobretudo à vista de representação formal.

Antes de adentrar na análise do mérito, passa-se a avaliar a preliminar arguida.

Segundo a Representada, as representações teriam perdido os respectivos objetos, uma vez que a lista de endereços eletrônicos se encontra atualizada com os endereços de todos os candidatos.

Ocorre que as representações *sub examine* foram recebidas em 09/08/2023, sendo que a Representada foi intimada em 09/08/2023, por e-mails enviados às 16h26, 16h29, 16h32, 16h33 e 16h35, para se defender.



Nesse mesmo dia, às 20h16, a Representada encaminhou a esta Comissão, por *e-mail*, solicitação de atualização da planilha de endereços eletrônicos.

Diante disso, não há que se falar em perda de objeto, já que a informação dos endereços eletrônicos ocorreu somente após a realização da propaganda e o recebimento das representações ora avaliadas, motivo pelo qual se afasta a preliminar suscitada.

Após analisar os argumentos e provas apresentados bem como diligenciar sobre a propaganda realizada pelos candidatos da Representada, algumas considerações são necessárias.

As provas documentais trazidas pela Representante e obtidas após diligências desta Comissão demonstram:

1) Quanto aos candidatos mencionados na representação 01

• **Alessandro Márcio Teixeira**

Cavalcante(@dr_alessandro_cavalcante),

Perfil pessoal

Fez 25 publicações de divulgação da chapa 2.

• **Alexandre Carvalho Pinto Coelho** (@alexandrenefrologista),

Perfil comercial, com *link* para marcação de consulta,

Fez 1(uma) publicação de divulgação da chapa 2.

• **Antônio Cláudio Vilela** (@antonioclaudiovilela),

Fez 1(uma) publicação de divulgação da chapa 2.

• **Anelena Moretto Salomão** (@anelenasalomao).

Perfil Pessoal

Fez 1(uma) publicação de divulgação da chapa2.

2) Quanto aos candidatos mencionados na representação 02

• **Diogo Pinheiro Gouvea** (@diogo_pg)

Perfil Pessoal

Fez 1(uma) publicação de divulgação da chapa 2.

• **Diogo Santos Barbosa** (@diogobarbosa.endocrino)

Perfil Pessoal,

Fez 1(uma) publicação de divulgação da chapa 2.

• **Gisele Viana de Oliveira** (@dragiseleviana)

Perfil profissional com *link* para marcação de consultas, 32 mil seguidores.

Fez 1(uma) publicação de divulgação da chapa 2.



3) Quanto aos candidatos mencionados na representação 03

- **John Anderson Parrela Mafra** (@drjohnanderson_cardio)

Perfil profissional com link para marcação de consultas, 32 mil seguidores

Fez 1(uma) publicação de divulgação da chapa 2

- **Lauro Eustaquio Guirlanda de Moura** (@dr.lauro)

Perfil pessoal

Fez 2 publicações de divulgação da chapa 2

4) Quanto aos candidatos mencionados na representação 04

- **Marcelo da Silva Sechinato** (@sechinatomarcelo)

Perfil pessoal

Fez 18 publicações de divulgação da chapa 2

- **Maria Angela Martins Pinheiro** (@mariaangela_pinheiro)

Perfil profissional com link para marcação de consulta

Fez 3 publicações de divulgação da chapa 2

- **Markone Alves Araújo** (@markoneaa)

Perfil pessoal

Fez 19 publicações de divulgação da chapa 2

5) Quanto aos candidatos mencionados na representação 05

- **Paula Aparecida Gomes** (@dra.paulapsiquiatra)

Perfil profissional com *link* para marcação de consultas

Fez 2 publicações de divulgação da chapa 2

- **Ricardo de Souza Andrade** (@ricardodesouzaandrade)

Perfil pessoal

Fez 1 publicação de divulgação da chapa 2

- **William Miranda Moraes** (@drwilliammiranda)

Perfil pessoal

Fez 1 publicação de divulgação da chapa 2

Como se pode observar, os candidatos listados pela Representante fizeram propaganda em seus perfis pessoais e/ou profissionais, os quais não haviam sido informados previamente a esta Comissão.

Cumpramos ressaltar, que a alegação da Representada de que “*não se trata de propaganda paga, motivo pelo qual, vimos, inexistente qualquer violação normativa*” não se coaduna com a interpretação normativa adequada da Resolução CFM nº2.315/2022.



A determinação contida no artigo 54, I, dessa Resolução aplica-se não só ao sítio eletrônico da chapa ou do candidato, mas a todos os meios de comunicação eletrônica em rede utilizados pelos concorrentes, sobretudo ante à relevância da rede social *Instagram*, a qual tem sido utilizada como uma das principais ferramentas de publicidade da atualidade. Anuir à interpretação da Representada implicaria acatar o esvaziamento do poder fiscalizatório das Comissões Regionais Eleitorais, não se podendo conceber que essa seria a vontade do legislador.

Ademais, a Representada, ciente da irregularidade, informou a esta Comissão, às 20h16 do dia 09/08/2023, os endereços eletrônicos de seus candidatos, o que demonstra que a argumentação apresentada não se conforma ao texto legal. Caso contrário, não o faria.

Face todo o exposto, resta constatada a violação ao disposto no artigo 54, I, da Resolução CFM nº2.315/2022.

A propaganda irregular sujeita-se às sanções previstas na Resolução CFM nº2.315/2022, quais sejam:

“Art. 59. A representação relativa à propaganda irregular, deverá ser instruída com provada autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

*§4º A chapa que, devidamente intimada para retirar a propaganda irregular no prazo de 1(um) dia não a realizar, não comprovar a impossibilidade ou a inexistência de benefício com a mesma, **poderá ser excluída do processo eleitoral, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.***

*Art. 7º As eleições para conselheiros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina serão conduzidas por uma **Comissão Regional Eleitoral (CRE), designada pelo plenário do CRM**, até 15 dias antes do início do prazo para registro das chapas eleitorais, conforme previsto no art. 17 desta resolução.*

VI – exercer o poder de polícia das eleições, nos termos desta resolução:

- a) fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos;*
- b) advertir sobre condutas abusivas;*
- c) aplicar a sanção de impugnação das candidaturas previstas nesta resolução; e*
- d) aplicar a sanção de cassação das candidaturas previstas nesta resolução, ad referendum da Comissão Nacional Eleitoral (CNE).”*

[sem destaques no original]

No que tange à aplicação de multa, deve-se ressaltar que a Resolução CFM nº2.315/2022, norma que regulamenta especificamente as eleições conselhais, não previu qualquer sanção pecuniária, não cabendo analogia em matéria punitiva (*in malam partem*), razão pela qual são inaplicáveis as sanções previstas na Lei Federal nº 9.504/97.

Desse modo, tem-se como adequada e proporcional a aplicação da sanção de advertência, uma vez que a Representada, após a intimação para apresentar defesa, informou a esta CRE os endereços eletrônicos de seus candidatos.



III. Conclusão

Face ao exposto, considerando que as provas carreadas aos autos demonstram que os candidatos da Representada fizeram propaganda em rede social sem a prévia comunicação nos termos do artigo 54, I, da Resolução CFM nº2.315/2022, a Comissão Regional Eleitoral do CRM-MG acata as representações 01 a 05 para ADVERTIR a Representada, chapa 2, nos termos dos artigos 59, §1º, c/c 7º, §1º, VI, 'b', da precitada Resolução bem como para determinar a imediata retirada de eventual propaganda irregular ainda existente em suas redes sociais.

Esta é a decisão.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2023.

Dr. Jorge Sarsur Neto, CRM-MG 5.671
Presidente